



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314141-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SELECT DECOR LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARCOS ANTONIO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.394

Agravo de Instrumento nº 2314141-77.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Agravante: Select Decor Ltda. (ou Select Decor Móveis e Decorações Ltda.)

Agravado: Marcos Antônio de Mello

Interessado: Mohamad Jamil Sanches Abdouni

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão em fase de cumprimento de sentença – Não localização de bens em nome da empresa executada – Pedido do exequente de que haja desconsideração da personalidade jurídica da executada para que sejam atingidos os bens de seu sócio – Deferimento do pedido de desconsideração, sem incidente – Ficha cadastral da Jucesp que mostra se tratar de sociedade limitada unipessoal e não de empresário individual – Patrimônio do único sócio, na sociedade limitada unipessoal, que não se confunde com o patrimônio da empresa, o que difere da “firma individual”, como mencionou o magistrado ao se referir ao empresário individual – Necessidade do regular procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e desde que fique caracterizada uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil – Decisão anulada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66 (numeração dos autos da origem) que: (i) entendeu ter havido encerramento irregular da executada e/ou utilização indevida da autonomia patrimonial para escudar o cumprimento de obrigações; (ii) anotou ser firma unipessoal, a executada, revelando-se desnecessário o processamento de incidente; (iii) estendeu os efeitos da execução para o representante legal e único sócio da executada, Mohamad Jamil Sanches Abdoun, incluindo-o no polo passivo da execução.

Sustenta a agravante a empresa executada, que: (a) é sociedade empresária limitada unipessoal e não tem condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual se encontra impossibilitada de recolher o preparo recursal; (b) vários temas sensíveis foram arguidos

em sua impugnação, como negativa de prestação jurisdicional, violação ao devido processo legal, ausência dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica e menor onerosidade ao executado, motivo, assim, da necessidade de reforma da decisão agravada; (c) foi classificada equivocadamente como “firma unipessoal”, quando, na verdade, é “sociedade empresária limitada unipessoal”; (d) há nulidade absoluta no feito, porque o juízo *a quo*, em vez de julgar o mérito da impugnação, acolheu a manifestação do agravado, tomando como base o cálculo de fls. 34 e deixando de entregar prestação jurisdicional que resolveria a arguição de excesso de execução; (e) o agravado deveria ter sido condenado em honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pretendido e o devido; (f) o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi formulado pelo agravado sem que tivessem se esgotados os meios executivos disponíveis e sem se produzir nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica; (g) o feito necessita ser chamado à ordem para que os atos processuais se desenvolvam na vontade da lei e com integração do contraditório; (h) o agravado deveria ter se valido de réplica à impugnação ou reconhecido o pedido dela, agravante, como de fato reconheceu; (i) não estão corretos os fundamentos do magistrado para deferir a desconsideração da personalidade jurídica, não havendo comprovação de nenhuma prática com o intuito de dilapidar e ocultar patrimônio da empresa ou de fraudar credores; (j) inexistiu “encerramento irregular e/ou utilização indevida da autonomia patrimonial para escudar o cumprimento de obrigações”, que não podem ser confundidas com alegações de dilapidação, ocultação, confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica; (k) o incidente de cumprimento de sentença está em fase embrionária, ou seja, somente fora realizado um ato executivo frustrado (penhora negativa sistema Sisbajud), existindo outros meios disponíveis para persecução do crédito; (l) não é possível identificar nos fundamentos da decisão agravada “os requisitos para configuração do abuso de personalidade”, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica não pode nem mesmo ser cogitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pela decisão de fls. 99/101, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi respondido.

O agravado alega que o agravo não pode ser conhecido, por falta de preparo.

Este o relatório.

De início, cabe anotar que a agravante obteve a concessão da gratuidade da justiça no acórdão proferido no proc. nº 1013714-20.2022.8.26.0008, razão pela qual o argumento da parte adversa fica afastado.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

Fls. 56/57 e documentos: Sem localização de bens penhoráveis da empresa executada, presumindo-se, (o que não foi elidido), que houve encerramento irregular e/ou utilização indevida da autonomia patrimonial para escudar o cumprimento de obrigações, reforçando hipótese de dilapidação, ocultação, confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica, tratando-se de firma unipessoal, revela-se desnecessário o processamento de incidente, pelo que, diretamente, estendo os efeitos da execução para o representante legal e único sócio da executada MOHAMAD JAMIL SANCHES ABDOUN – CPF 439.285.558-98, incluindo-o no polo passivo da execução, com as anotações e comunicações devidas.

Após o recolhimento das custas e a apresentação da memória de cálculo atualizada, para o que concedo o prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento; nos termos do art. 854, CPC, determino a realização da tentativa de indisponibilidade "on line", sobre eventuais ativos financeiros da parte executada, além de busca de bens, por meio de pesquisas RENAJUD.

Com os resultados, tornem conclusos, para as devidas deliberações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intime-se.”

A agravante tem razão, respeitado o entendimento de seu prolator.

O agravado, em 6/2/2024, iniciou a fase de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação que ele ajuizou contra a agravante, Select Decor Móveis e Decorações Ltda., para dela receber a quantia de R\$ 24.022,48.

A executada opôs impugnação (fls. 30/33 dos autos da origem), alegando fazer jus à justiça gratuita e haver excesso de execução, juntando cálculo no valor de R\$ 21.594,84.

O exequente concordou com esse valor e o juízo homologou o cálculo da executada, renovando o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (fls. 36), o que não foi feito.

O exequente pediu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada e o bloqueio de circulação e transferência de veículos de propriedade dela.

Nada foi encontrado e o exequente, então, pediu que houvesse desconsideração da personalidade jurídica da executada para que fossem atingidos os bens de seus sócios, o que ele justificou com base no fato de a empresa não ter renda (pedido de fls. 56/57).

Em atendimento à determinação do magistrado, o exequente juntou ficha cadastral da Jucesp (fls. 62/63), que mostra se tratar de sociedade limitada unipessoal, cujo sócio é Mohamad Jamil Sanches Abdouni.

A decisão agravada acolheu o pedido de desconsideração, sem incidente próprio, e determinou o atingimento dos bens pessoais de Mohamad.

Só que isso não poderia ter sido feito.

Na Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), o patrimônio do único sócio não se confunde com o patrimônio da empresa. Essa é uma das principais características desse tipo societário, visando proteger os bens pessoais do empreendedor em caso de dívidas da empresa.

Portanto, em princípio, os bens do único sócio não podem ser atingidos diretamente para quitar dívidas da empresa.

Diversa é a hipótese da “firma individual” (formalmente conhecida como Empresário Individual – EI), em que pode haver responsabilidade do titular em relação às dívidas da empresa, já que não há separação entre o patrimônio da pessoa física do empresário e o patrimônio da empresa.

O caso em tela não cuida de empresário individual e sim de sociedade limitada unipessoal, de modo que, sem o regular procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, não pode haver atingimento do patrimônio de Mohamad, o sócio.

E para completar, não basta a mera inexistência de bens em nome da pessoa jurídica para que haja a desconsideração, sendo necessário que fique caracterizada uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil, o que nem sequer se mencionou no processo de origem.

A jurisprudência, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de inclusão do sócio remanescente da empresa agravada no polo passivo da ação – alegação de que o sócio remanescente responde solidária e ilimitadamente porque a sociedade devedora se tornou unipessoal – descabimento – embora a falta de pluralidade de sócios enseje a dissolução da sociedade se não houver transformação em EIRELI ou se a pluralidade não for reconstituída no prazo de 180 dias, a responsabilização solidária e ilimitada do sócio remanescente ocorre somente se houver continuidade, de modo irregular, das operações da empresa após o referido prazo – inteligência dos arts. 1.033, IV do Código Civil, vigente à época dos fatos e 1.036 da mesma norma – inexistência de qualquer indício de que isso tenha ocorrido no caso dos autos – observação de que a manutenção da decisão combatida não implica a exclusão permanente da responsabilidade direta do sócio – possibilidade dele vir a responder pelo débito até o limite do montante eventualmente recebido na partilha (art. 1.110 do CC) ou integral e solidariamente na hipótese do art. 50 do CC, desde que, em regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sejam demonstrados os requisitos legais para tanto – agravo desprovido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2319642-12.2024.8.26.0000; Relator Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/4/2025)

Gratuidade processual. (I) Pessoa jurídica. Benefício só postulado no curso do feito. Concessão que dependia de mínima revelação de ter havido alteração na situação econômica. Prova não apresentada. Descabimento na espécie. (II) Indeferimento do pedido formulado pelo titular da pessoa jurídica que só pode ocorrer após intimação da parte para comprovar a incapacidade de custear as despesas do processo. Artigo 99 §2º do CPC. (III) Desconconsideração da personalidade jurídica. Devedora empresa individual de responsabilidade limitada, agora transformada em sociedade limitada unipessoal. Patrimônio da SLU que não se confunde com os bens do empresário individual

que a constituiu. Particularidade que impede o bloqueio dos bens do titular da SLU fora das hipóteses indicadas no artigo 50, o que demanda a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Ausência de indício de qualquer das situações indicadas no artigo 50 do Código Civil. Desacolhimento do incidente que autoriza, destarte, a fixação de honorários ao patrono do vencedor. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2066773-22.2025.8.26.0000; Relator Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/4/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Irresignação do executado em face do indeferimento do desbloqueio de ativos de titularidade da sociedade limitada unipessoal em que figura como sócio. Acolhimento. Inexistência de atos anteriores de constrição de ativos do devedor. Sociedade limitada que possui autonomia patrimonial e não integra o polo passivo da execução. Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com a figura do microempresário individual. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 49-A, 50 e 1.052 do Código Civil e dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2050075-38.2025.8.26.0000; Relatora Daniela Cilento Morsello; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/4/2025)

Desse modo, a decisão agravada fica revogada.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador